

02/09/2008

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 242.827-4 PERNAMBUCO

RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**
ADVOGADOS : **VALDEZ ADRIANI FARIAS**
RECORRIDO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
ADVOGADA : **PGE-PE - MARIA DO SOCORRO C. BRITO**

EMENTA

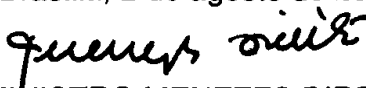
Incra. Imunidade tributária. Exploração de unidade agroindustrial. Ausência de configuração de atividade econômica capaz de impor o regime tributário próprio das empresas privadas.

1. A atividade exercida pelo Incra, autarquia federal, não se enquadra entre aquelas sujeitas ao regime tributário próprio das empresas privadas, considerando que a eventual exploração de unidade agroindustrial, desapropriada, em área de conflito social, está no âmbito de sua destinação social em setor relevante para a vida nacional.
2. A imunidade tributária só deixa de operar quando a natureza jurídica da entidade estatal é de exploração de atividade econômica.
3. Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

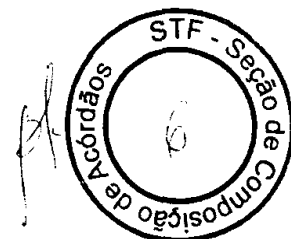
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 2 de agosto de 2008.


MINISTRO MENEZES DIREITO

Relator

1



02/09/2008

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 242.827-4 PERNAMBUCO

RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADOS : VALDEZ ADRIANI FARIAS
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADA : PGE-PE - MARIA DO SOCORRO C. BRITO

RELATÓRIO**O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. AUTARQUIA EXPLORADORA DE ATIVIDADES ECONÔMICAS.

1 - A expressão Fazenda Pública tem sentido abrangente, que faz compreender em seu contexto a União Federal, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, bem assim as respectivas autarquias. A execução de crédito contra a Fazenda Pública não deixa de ser uma relação de direito processual e o rito procedimental adequado à entrega da prestação jurisdicional permanece regulado pelo art. 730, do Código de Processo Civil.

2 – As denominadas imunidades ontológicas ou recíprocas não incidem quando se referem à entidade estatal que explore atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

3 – Apelação improvida” (fl. 23).

Sustenta o recorrente contrariedade aos artigos 100, 150, § 1º, e 173, § 1º, da Constituição Federal, tendo em vista que “a recorrente não se enquadra entre as pessoas jurídicas previstas no citado Art. 173, § 1º, não sendo empresa pública (como por exemplo a Caixa Econômica Federal), nem tão pouco sociedade de economia mista (como é a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás) que desempenham atividades econômicas de caráter privado. Muito ao contrário, a apelante é uma autarquia federal, à época, mantenedora da Unidade Agro-Industrial de Caxangá, desapropriada por

RE 242.827 / PE

força do Decreto nº 59.210/66 que passou a integrar o acervo patrimonial do INCRA, ora recorrente” (fl. 27).

Afirma que o “acervo patrimonial era regido pela recorrente sem nenhum intuito econômico ou finalidade lucrativa, mas, a contrário senso, em caráter transitório para dispersão de conflito social na área da referida unidade industrial, até que fosse repassada, novamente, às mãos da iniciativa privada, o que ocorreu mais recentemente. Tanto isso é certo, que a Unidade Agro-Industrial de Caxangá nunca possuiu personalidade jurídica própria, mas sempre pertenceu ao acervo patrimonial da recorrente.” (fl. 27) e que, “ao operar a Unaica, não estava o INCRA exercendo atividade econômica no conceito da Constituição Federal, mas ao contrário, prestava serviço público de interesse social na área de conflito, para que fossem assentadas famílias de trabalhadores rurais, até que o empreendimento agro-industrial voltasse às mãos da iniciativa privada” (fls. 27/28).

Contra-arrazoado (fls. 31 a 36), o recurso extraordinário (fls. 24 a 30) não foi admitido (fl. 37), tendo seguimento por força de agravo de instrumento provido (fl. 46).

Opina o Ministério Público Federal, com parecer do ilustrado Subprocurador Geral da República, Dr. **Paulo de Tarso Braz Lucas**, pelo desprovimento do recurso (fls. 51 a 53).

É o relatório. - *oiv*

RE 242.827 / PE

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:

Trata-se de ação de embargos à execução julgados improcedentes pela sentença que não descartou a multa aplicada pela fazenda estadual pelo não-recolhimento do ICMS.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve a sentença. O acordo entendeu que o Incra subordina-se ao regime próprio das empresas privadas, *“inclusive quanto às obrigações tributárias e não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado”* (fl. 20). No caso, a *“embargada ajuizou ação executiva objetivando a cobrança de créditos da Fazenda estadual referentes ao ICMS não recolhidos pela Unidade Agroindustrial Caxangá, pertencente ao INCRA”* (fl. 20). Segundo o Tribunal de origem, a execução tem *“fundamentado em dívidas referentes às autarquias industriais e comerciais desempenhadas pela embargante, ora apelante”* (fl. 20).

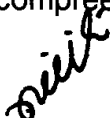
O extraordinário afirma que o Instituto não é nem empresa pública nem sociedade de economia mista, sendo *“uma autarquia federal, à época mantenedora da Unidade Agro-Industrial de Caxangá, desapropriada por força do Decreto nº 59.210/66 que passou a integrar o acervo patrimonial do INCRA, ora recorrente”* (fl. 27). Afirma, ainda, que a Unidade de Caxangá não possui personalidade jurídica própria, fazendo parte da autarquia, daí o direito do reconhecimento da imunidade tributária.

O tema é interessante e merece apreciado pela Suprema Corte.

O que se discute é a natureza jurídica do Incra como autarquia gerindo uma unidade agroindustrial. Em síntese, essa circunstância o põe no plano dos §§ 1º e 2º do art. 173 da Constituição Federal? O acórdão entendeu que sim, porquanto incluiu, ao lado das empresas públicas e das sociedades de economia mista, as autarquias que explorem atividade econômica.

O plano constitucional está presente, considerando que a questão alcança a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, “a”, e § 2º, da Constituição Federal. Não se trata, portanto, apenas de saber se cabe ou não a execução pelo rito do Código de Processo Civil.

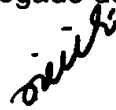
E na minha compreensão tem razão o Incra.



RE 242.827 / PE

Como autarquia federal, a sua destinação não tem nenhuma equiparação com sociedade de economia mista ou com empresa pública exercendo atividade econômica de qualquer natureza. Na verdade, o fato do Incra absorver uma unidade agroindustrial não acarreta, pura e simplesmente, a atração da atividade econômica adotada pela Constituição Federal para afastar a imunidade tributária e submeter a autarquia ao regime próprio das empresas privadas. Veja-se que essa unidade foi desapropriada por decreto federal passando a integrar o acervo patrimonial do INCRA. Nesses casos, fica evidente que não houve alteração na sua natureza jurídica, vinculada a serviço público essencial em área crítica da reforma agrária e de assentamento. Não há, assim, nenhum tipo de interesse econômico ou intuito lucrativo, havendo afirmação, no extraordinário, de que a desapropriação ocorreu para sanar conflito social na área em que instalada a unidade industrial, já repassada à iniciativa privada.

Destarte, conheço do extraordinário e lhe dou provimento para reconhecer a imunidade tributária constitucional, julgando procedentes os embargos à execução. Custas e honorários de advogado de R\$5.000,00 (cinco mil reais).



PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 242.827-4**

PROCED.: PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITORECTE.: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA

ADVDS.: VALDEZ ADRIANI FARIAS

RECDO.: ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVDA.: PGE-PE - MARIA DO SOCORRO C. BRITO

Decisão: A Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 02.09.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão o Ministro Ricardo Lewandowski e o Ministro Menezes Direito. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.


Ricardo Dias Duarte
H Coordenador